COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI 11/2013

AUTOR: VEREADOR LEO PRATES

EMENDA: CRIA A CERTIDÃO DE ACESSIBILIDADE, NO ÂMBITO DO MUNCÍPIO DE SALVADOR

RELATOR: VEREADOR GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR

PARECER:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 11, de 2013, de autoria do ilustre Vereador Léo Prates, que objetiva a criação da Certidão de Acessibilidade no âmbito do município de Salvador.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que visa a criação da Certidão de Acessibilidade, documento oficial que qualifica o local ou empresa como acessível, a ser exigido como requisito às edificações multifamiliares, comerciais, industriais ou mistas para a concessão de licença de construção ou acréscimo, instalação comercial, transformação de uso, prorrogação de licença concedida anterior à

vigência da presente Lei, concessão ou aceitação de habite-se, e, concessão e renovação de alvará de funcionamento para atividades de livre acesso ao público.

A proposta em análise inspira-se inexoravelmente no objetivo fundamental da nossa república federativa, disposto no art. 3º, IV da Constituição Federal, qual seja "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", bem como nos fundamentos previstos em seus incisos II e III, respectivamente, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentindo, coaduna com a Lei Federal 10.098/00, regulamentada pelo Decreto 5.296/04, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", visando precipuamente, o exato cumprimento da lei.

Quanto à competência legislativa, constata-se a partir da leitura do art. 23, inciso II da Carta Magna que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

A Constituição Federal determina também, em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, a Lei Orgânica deste município em seu art. 71, inciso VII, preceitua como objetivo da promoção ao desenvolvimento urbano garantir a qualquer cidadão o acesso aos serviços básicos de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários adequados.

Ainda nessa esteira, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador, em conformidade com o Estatuto da Cidade, estabelece de forma clara como um dos objetivos da política urbana do município, em seu art. 8º, incisos V, a promoção da acessibilidade universal e estabelecimento de mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, combatendo todas as formas de discriminação.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela **aprovação do Projeto de Lei n.° 11 de 2013**.

É o nosso parecer.

Sala das sessões, 27 de março de 2013.

Geraldo Junior
Vereador - PTN

Subscreveram os edis: Kiki Bispo, Eron Vasconcelos, Alfredo Mangueira, Edvaldo Bispo, Leo Prates e Waldir Pires.